



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 02638/21
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
RESPONSÁVEL: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF ***.317.002-**), Ex-Vereador Presidente.
VRF¹: A mensuração do VRF não se aplica
RELATOR: Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos acerca de fiscalização de atos e contratos, instaurada com o fim de analisar a legalidade do Ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Porto Velho (Resolução n. 643/CMPV-2020), Legislatura 2021/2024, que por força da DM n. 0050/2023/CGFCS (ID 1384683), retorna a essa Unidade Técnica para fins de manifestação conclusiva acerca dos apontamentos contidos no relatório técnico preliminar (ID 1380562).

2. HISTÓRICO

Em sua análise última (ID 1380562), o Corpo Instrutivo propôs a audiência do Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, para se manifestar acerca de apontamentos detectados na peça técnica inicial.

Por sua vez, acolhendo o opinativo técnico, o Relator determinou a notificação do responsável (DM n. 0050/2023/CGFCS, ID 1384683) para que apresentasse suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca dos apontamentos insertos na conclusão (item 4) do já citado relatório inaugural.

¹ Volume de recursos fiscalizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assim, após os procedimentos de praxe, os autos foram encaminhados a esta Unidade de Controle Externo, para fins de apreciação e manifestação do objeto em exame.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Das irregularidades constatadas

O Relator, ao emitir sua manifestação, decidiu o seguinte:

Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I-Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros** - ex-Presidente da Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº ***.317.002-**), com fundamento no art.40, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c art.62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas em relação aos apontamentos contidos no Relatório Técnico (ID=1380562), a saber:

De responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros-ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº *.317.002-**), por:**

- a) Por conter na citada norma, previsão de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024, em flagrante **ofensa ao art. 37, X da CF**;
- b) Por conter na citada norma, atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais, **em ofensa ao art. 37, XIII da CF**;
- c) Por conter na citada norma, previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente, para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, em **ofensa ao art. 29, VI, “e” da CF**.

[...]

3.2. Dos esclarecimentos do responsável e respectiva análise:

Apesar de devidamente notificado, conforme certidão de ID 1399246 (certidão de decurso de prazo), verificamos que o responsável senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros deixou decorrer o prazo sem apresentar justificativa/manifestação referente ao item I da Decisão Monocrática n. 050/2023/GCFCS, sujeitando-se à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno.

Dessa forma, conforme já noticiado no parágrafo acima, não adveio documentação esclarecedora por parte do responsável sobre as providências adotadas para elidir as falhas detectadas na Resolução n. 643/CMPV-2020, porquanto o agente preferiu se manter inerte, não exercendo seu direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

constitucional ao devido processo legal (art. 5, inc. LIV, da Constituição Federal), em especial, o Contraditório e Ampla Defesa (art.5, inc. LV, da Constituição Federal). Logo, **restam mantidas as situações identificadas no relatório preliminar.**

Cabe ressaltar, por oportuno, que em relação a previsão de revisão geral anual dos subsídios, é bem verdade que a temática será apreciada, novamente, pelo STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, objeto do Tema 1.192, o que levou esta Corte a sobrestar² processo de consulta que tem por objetivo reavaliar a tese jurídica fixada por meio do APL-TCE 00175/2017.

Contudo, registre-se que submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões – RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP, RE 745.691/SP e RE 1236916/SP – se negou o reconhecimento ao direito à Revisão Geral Anual para os vereadores, por ofensa ao princípio constitucional da anterioridade. Assim, em razão das reiteradas decisões a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios desses agentes municipais para a mesma legislatura e do impacto orçamentário nas contas públicas, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, reconheceu a Repercussão Geral do Tema n. 1.192, no RE n. 1.344.400/SP.

Nesse sentido, ressaltamos que a atual posição, reiterada, desta Corte Estadual é pela ilegalidade do pagamento de subsídios a vereadores reajustados dentro da própria legislatura, em afronta ao princípio constitucional da anterioridade.

Diante disso, imperioso trazer à baila que por meio do processo n. 01324/22 foi apreciado por essa Corte de Contas, **possível irregularidade na concessão de aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores de Porto Velho, para a atual legislatura (2021/2024)**, a título de “recomposição” salarial, a partir de maio/2022, em inobservância ao princípio da anterioridade. No citado feito, por meio do Acórdão n. AC1-TC 01027/22, dentre outras coisas, foi considerado ilegal os pagamentos a título de revisão geral anual, por ofensa ao art. 37, inciso X (previsão de revisão geral anual), e ao art. 29, inciso VI (princípio da anterioridade), ambos da CF/88,

² APL-TC 00129/22 – processo n. 2421/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

bem como foi determinado aplicação de multa ao senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO.

Ademais, registre-se que esta Corte de Contas está apreciando no bojo do processo n. 01402/22, a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2021, de responsabilidade de Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO. Tal processo encontra-se na fase de análise das justificativas/defesas apresentadas dos responsáveis, em atendimento a DM 00040/23-GCJVA (Decisão em Definição de Responsabilidade), a qual dentre outras irregularidades, visa apurar o pagamento do subsídio do vereador presidente acima do limite constitucional (ofensa ao art. 29, VI, “e” da CF).

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos, conclui-se pela permanência das irregularidades identificadas no relatório técnico inicial (ID 1173463) e DM n. 0050/2023/CGFCS (ID 1384683), quais sejam:

De responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros - ex-Presidente da Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº *.317.002-**), por:**

- a) Por conter na Resolução nº 643/CMPV-2020, previsão de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024, em flagrante ofensa ao art. 37, X da CF;
- b) Por conter na Resolução nº 643/CMPV-2020, atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais, em ofensa ao art. 37, XIII da CF;
- c) Por conter na Resolução nº 643/CMPV-2020, previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente, para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, em ofensa ao art. 29, VI, “e” da CF.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. **Considerar** cumprido o escopo da vertente fiscalização;

5.2. **Considerar** que o Ato de fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para a legislatura de 2021 a 2024, não atende integralmente aos parâmetros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

constitucionais, em razão de: **(i)** conter na citada norma, previsão de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024, em flagrante **ofensa ao art. 37, X da CF**; **(ii)** conter na citada norma, atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais, **em ofensa ao art. 37, XIII da CF**; e **(iii)** conter na citada norma, previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente, para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, em **ofensa ao art. 29, VI, “e” da CF**;

5.3. **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, vereador Márcio Pacle Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862-**, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que se abstenha de implementar revisão geral anual no subsídio dos vereadores, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo STF, sob pena de eventual responsabilização pelos danos causados aos cofres públicos municipais;

5.4. **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, vereador Márcio Pacle Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862-**, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que se abstenha de realizar o pagamento de seus subsídios, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, acima do limite previsto no art. 29 VI “e” da CF, haja vista estar em desacordo com os preceitos constitucionais, sob pena de responsabilização por danos ao erário municipal;

5.5. **Arquivar** os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Porto Velho, 23 de outubro de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

Em, 23 de Novembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS

Mat. 442

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 2